



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392062

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0036009-24.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de revisão criminal proposta por **Raimundo de Andrade Sousa**, fundada nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição de v. Acórdão, transitado em julgado, que julgou o apelo defensivo e confirmou a condenação do ora peticionário ao cumprimento da pena de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “d”, ambos do Código Penal.

Alega a douta Defensoria Pública, em síntese, que o trânsito em julgado do v. Acórdão deve ser desconstituído e a pena aplicada ao ora peticionário diminuída, com fixação da pena-base no patamar previsto em lei ou apenas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

O digno Promotor de Justiça designado em segunda instância, Dr. Marcelo Brandão Fontana, manifestou-se pelo não conhecimento da ação ou pela improcedência do pedido revisional (fls. 18/22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não é o caso de ser conhecida a ação revisional.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

Preceitua o artigo 622, do Código de Processo Penal, que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após*”, sendo cabível nas seguintes hipóteses¹: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Para fins de revisão criminal por decisão contrária à evidência dos autos, entende-se “*tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes, ou*

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprecisas, ou contraditórias, ou desprovidas do mínimo de razoabilidade para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. 'A contrario sensu', infere-se que, se houver nos autos provas que amparem o entendimento agasalhado no 'decisum', provas estas aceitáveis, ainda que poucas, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, 'in fine'” (AVENA, Norberto, Processo Penal – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1410).

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbra a descoberta, após a publicação do v. Acórdão, de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena imposta a Raimundo.

O ora peticionário foi condenado definitivamente como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “d”, ambos do Código Penal, porque, na noite de 30 de julho de 2016, por volta da 21h14min, na rua Nove de Julho, na cidade e comarca de Mirassol, neste Estado de São Paulo, com nítido propósito homicida, agindo por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel, fazendo uso de uma faca não apreendida, desferiu diversos golpes em regiões vitais de Glasciclei Souza dos Anjos, causando nele os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 48/51 da origem que foram a causa efetiva de sua morte.

O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 20 de dezembro de 2022 (fls. 832 da origem), após o não conhecimento do agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em recurso especial interposto pela defesa do ora peticionário.

Após o esgotamento de todas as vias recursais cabíveis, o ora peticionário, agora, pretende a diminuição ou o completo afastamento do aumento operado na primeira fase do cálculo de sua pena.

Porém, sem razão.

O insigne magistrado que, respeitando o decidido pelo Conselho de Sentença, fixou a quantidade de sanção penal aplicada ao ora peticionário assim decidiu na r. sentença de fls. 656/662 da origem, a respeito da basilar:

*“O réu incorre no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal. Para efeitos de pena-base, parte-se da incursão no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal. Fixo sua pena-base em 16 anos de reclusão. Isso porque a contextura criminosa **reprovabilidade** invulgar da conduta e premeditação; isto porque, como foi informado por testemunhas, o réu vinha, sim, impondo **perseguição** a determinadas pessoas, isso, por questões afetas ao ambiente de trabalho; a **premeditação** se informa, para fins de agravamento da pena base, por ter o réu escondido uma faca em seu automóvel e logo após o delito **tomar rumo desconhecido**.” – grifei.*

Nota-se que a elevação da pena (1/3 acima da mínima) está devidamente justificada e foi razoável para o caso telado, inexistindo qualquer irregularidade. Ademais, o magistrado possui discricionariedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fixar a pena que bem revela a conduta do agente e há fundamentação idônea no acréscimo operado.

Conforme bem constou, ainda, do v. Acórdão que negou provimento ao apelo da defesa:

“Assim, mostra-se descabida a pretensão defensiva de fixação da reprimenda basilar em seu patamar mínimo legal, mormente diante do planejamento e premeditação do delito, atuando assim de maneira mais reprovável, circunstância essa desfavorável. O réu ainda, após a sua demissão do emprego, por sua conta, uma vez que não estava produzindo ou se empenhado, passou a perseguir os seus ex-colegas de trabalho, promovendo confusão entre eles. Justificada o aumento na basilar.”.

É cabível, em revisão criminal, reduzir a reprimenda apenas se comprovado erro ou injustiça em sua fixação, o que não ocorreu na r. sentença condenatória posteriormente confirmada pelo v. Acórdão atacado.

Não se trata a revisão criminal de uma segunda apelação, sendo defeso o reexame de questões já exaustivamente apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça fora dos casos previstos em lei, sob pena de violação da coisa julgada e criação de insegurança jurídica.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à quantidade de pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora